

ment of Pakistan in Islamabad», como autoridade central para receber pedidos de citação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes; e os «Registrars» do «Lahore High Court Lahore», do «Peshawar High Court Peshawar», do «Baluchistan High Court Quetta» e do «High Court of Sind, Karachi», como «outras autoridades», além da autoridade central, com competência dentro das respectivas jurisdições territoriais.

O certificado previsto no artigo 6.º da Convenção, se não for passado por uma autoridade judicial, será passado ou visado pelos «Registrars» dos «High Courts».

Para os efeitos do artigo 8.º da Convenção se declara que o Governo do Paquistão se opõe à citação ou à notificação de actos judiciais a pessoas não nacionais do Estado requerente, residentes no Paquistão, directamente através dos seus agentes diplomáticos e consulares. Contudo, não põe qualquer objecção ao exercício de tal faculdade por via postal directamente às pessoas referidas no artigo 10.º, alínea a), ou directamente através dos oficiais de justiça do Paquistão, nos termos do artigo 10.º, alínea b), da Convenção, se tal for reconhecido pelo direito do Estado requerente.

Nos termos do 2.º parágrafo do artigo 15.º da Convenção se declara que, não obstante o disposto no parágrafo 1.º, o juiz pode julgar, embora não tenha sido recebido qualquer certificado, quer da citação ou da notificação, quer da entrega, se forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) O acto ter sido transmitido segundo uma das formas previstas pela presente Convenção;
- b) Ter decorrido certo prazo desde a data da remessa do acto que o juiz apreciará em caso concreto e que não será inferior a seis meses; e
- c) Não ter sido possível obter qualquer certificado, não obstante todas as diligências necessárias feitas junto das autoridades competentes do Estado requerido.

No que respeita ao artigo 16.º, parágrafo 3.º, da Convenção, se declara que, no caso de decisões sem a presença de uma das partes, o pedido de relevação não será atendido se tiver sido formulado depois de expirado o prazo prescrito pelo direito paquistanês.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo sido depositado o instrumento da ratificação por parte deste Estado a 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora em Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974.

As autoridades correspondentes designadas por Portugal vêm indicadas em aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Janeiro de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 25/91

Por ordem superior se faz público ter o Governo do Canadá depositado, em 9 de Novembro de 1990, o instrumento de aceitação da constituição da Organização Internacional para as Migrações (OIM).

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 6 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

Aviso n.º 26/91

Por ordem superior se torna público que a Finlândia aceitou, a 20 de Dezembro de 1990, a Convenção Europeia para Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberta para assinatura em Estrasburgo, a 26 de Novembro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Janeiro de 1991. — O Director dos Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

Aviso n.º 27/91

Por ordem superior se faz público ter o Belize aceite a Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque, em 22 de Julho de 1946, incluindo as emendas aos artigos 24.º, 25.º e 34.º, adoptadas pelas 12.ª, 20.ª, 26.ª, 29.ª e 39.ª Sessões da Assembleia Mundial de Saúde, respectivamente.

Igualmente por ordem superior se faz público ter a Tailândia, o Nepal, o Egipto, a Tunísia, a Papua-Nova Guiné, o Irão e o Butão aceite as emendas de 1986 introduzidas nos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque, em 22 de Julho de 1946, conforme foram adoptadas pela 39.ª Assembleia Mundial de Saúde, em 12 de Maio de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 1 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 81/91

de 19 de Fevereiro

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando as alterações introduzidas nesse diploma, designadamente pelos Regulamentos (CEE) n.º 1609/89, do Conselho, de 29 de Maio, e n.º 3808/89, do Conselho, de 12 de Dezembro;

Considerando a necessidade de estabelecer as disposições complementares que tornem este regulamento efectivamente aplicável a Portugal;